

INÍCIO VOLTAR PROCESSO LEGISLATIVO ▾ PROJ. LEI 2019/2023 ▾ PROJ. LEI 2015/2019 ▾ PROJ. LEI 2011/2015 ▾ PROJ. LEI 2007/2011 ▾
PROJ. LEI 2003/2007 ▾ PROJ. LEI 1999/2003 ▾ PROJ. LEI 1995/1998 ▾ PROJ. LEI 1991/1994 ▾ LEIS ESTADUAIS ▾ SUGES. LEGISL. APROVADAS
DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾ ORDEM DO DIA COMISSÕES ▾ CONSTITUIÇÕES ▾

Leis Estaduais

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

  

Lei nº	9492/2021	Data da Lei	30/11/2021
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.492, de 30 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 2, de 2015.

LEI Nº 9.492, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º A **Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003**, passa a vigorar acrescida de um artigo:

“**Art. 9-A.** Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, o repasse de, no mínimo, 20% da água extraída mensalmente de poços artesianos, por pessoas jurídicas que optarem pela exploração de aquífero para satisfação de suas necessidades.

§ 1º A aferição do consumo de que trata o caput deste artigo será realizada por hidrômetros instalados de forma a verificar o consumo mensal da pessoa jurídica e o repasse feito ao sistema de abastecimento público.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Ambiente a análise casuística para estipulação de percentual de repasse necessário ao pagamento pelo uso de recursos hídricos.

§ 3º O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos procederá à internalização dos descontos e ajustes a que o requerente fizer jus no cálculo do valor anual devido.

§ 4º Os pedidos individualizados das pessoas jurídicas deverão ser submetidos e aprovados pelo CERHI, para o posterior encaminhamento ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º O disposto no caput do art. 9º A só poderá ser utilizado em caso de situações excepcionais de escassez hídrica, formalizada por meio de decreto específico de calamidade pública.

§ 6º Os descontos ou ajuste efetuados serão suspensos tão logo seja sanada a situação excepcional de escassez hídrica.

§ 7º Não poderá ser feito repasse da água extraída mensalmente de poços artesianos ao sistema de abastecimento público.

§ 8º A água extraída mensalmente de poços artesianos poderá ser utilizada para fins não potáveis, desde que observada as normas específicas.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2/2015	Mensagem nº	
Autoria	ANDRÉ CECILIANO		
Data de publicação	01/12/2021	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
----------	----------

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)

▲ TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO

